

A. I. Nº - 210374.0036/14-0
AUTUADO - R R CONSTRUÇÕES E PRÉ MOLDADOS LTDA. - ME
AUTUANTE - GEILSON FELIX DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ/ITABERABA
INTERNET - 01.10.2015

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0185-04/15

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS. Provado o erro na informação da receita e alíquota aplicada, em decorrência da consideração de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado. As retificações realizadas pelo contribuinte após o início da ação fiscal não podem ser consideradas. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 15/05/2014 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$10.999,76, bem como multa no percentual de 75%, pela constatação da seguinte infração:

17.04.01. Deixou de recolher o ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado, fato constatado nos meses de dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 82 a 92, onde argüi em sua defesa, nulidade do lançamento, pois o autuante procedeu a arrecadação da sua escrita fiscal, conforme termo a ser acostado nos autos, e, até o momento da apresentação da peça defensiva, não a devolveu, o que a impede de exercer plenamente o seu direito de defesa.

Nesse sentido, indica não ter como avaliar a autuação diante da falta de tal devolução, respaldando o seu raciocínio no texto da Lei Maior, em seu inciso LV, artigo 5.º, transcrito.

Após tecer comentários acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive com citações doutrinárias, conclui que o Auto de Infração é nulo ao teor do artigo 18, inciso II, do RPAF/99, por representar ato administrativo praticado com preterição do direito de defesa.

Da mesma forma, argumenta a existência de nulidade por falta de elementos para se determinar a infração, diante do fato do Fisco imputar ao contribuinte a infração descrita, ignorada pelo autuado, mas não prova sua materialidade, pois não colaciona aos autos elementos suficientes para provar a infração, estando ausentes os demonstrativos relacionando as notas fiscais de saída, apurando assim, o total mensal de receita de revenda de mercadorias, exceto para o exterior, com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação e o total mensal de receita de revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação do contribuinte apurando, além das Notas Fiscais de Saída e Extratos do Simples Nacional.

Indaga como provar que considerou receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado nas Informações prestadas no PGDAS-D se o autuante não elaborou demonstrativos relacionando as notas fiscais de saída, apurando assim, o total mensal de receita de revenda de mercadorias, exceto para o exterior, com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação e o total mensal de receita de revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação do contribuinte apurando, além das Notas Fiscais de Saída e Extratos do Simples Nacional.

exterior, sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação do contribuinte apurando, nas Informações prestadas no PGDAS-D se autuante não colaciona nos autos Extrato do Simples Nacional do período fiscalizado?

Responde que não há nos autos elementos suficientes para se demonstrar e provar a infração, destacando que possui em sua atividade secundária o comércio varejista de materiais de construção em geral, cujas mercadorias sofrem substituição tributária.

Entende deve o lançamento ser declarado nulo em razão de não conter elementos suficientes para determinar a infração, como reza o RPAF/99, no art. 18º, inciso IV, alínea “a”, cujo teor transcreve.

Ressalta, ainda, que é nulo o Auto de infração baseado em presunção fiscal sem a devida fundamentação, vez que se converte em ficção, ferindo o princípio do Ato regrado ou Vinculado à Lei (CTN, artigos 97, I e II, 114, 116, I, 141, 142, 144; CF/88, artigos 5º II; 37 “caput”, 150, I), sendo a imputação desprovida de elementos comprobatórios, como exige o RPAF/99, em seus artigos 2º, caput, 39, inciso III e IV, alínea “b” e 41, inciso II, transcritos. Transcreve, igualmente, doutrina.

Dessa forma, entende faltar motivo para que se procedesse à lavratura do Auto de Infração, baseando-se em exigências inconsistentes, trazendo doutrina, a amparar seu entendimento, indicando que não havia motivo para que se procedesse o lançamento, posto que é premissa exata que aquele embasado em motivos falsos, inexistentes ou mesmo inidôneos, são atos administrativos sem motivação, e assim, nulos.

No mérito, indica que padece motivo para proceder a exigência fiscal, haja vista que procedeu a retificação das Informações prestadas no PGDAS-D, mudando a origem das receitas do contribuinte de receita de revenda de mercadorias, com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação para o total de receita de revenda de mercadorias, exceto para o exterior, para sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação do contribuinte apurando, conforme Extrato do Simples Nacional (retificadora em anexo), tendo procedido o parcelamento da diferença do imposto apurado, conforme documento que anexa.

Após tecer considerações acerca do lançamento tributário, finaliza, requerendo que se procedam as intimações necessárias ao autuado na pessoa do seu contador, cujo endereço fornece, e seja julgado nula a exigência fiscal em questão, acaso acolhida as preliminares aduzidas, ou, no mérito, julgue, a improcedência do lançamento.

Informação fiscal prestada à fl. 150 pelo autuante, informa que foi surpreendido pela argüição de cerceamento de defesa, diante do fato de que havia comunicado ao contador da empresa, além do que as irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas e consolidadas nos anexos 8 e 9 do PAF, após o confronto dos valores lançados pelo contribuinte a título de outros créditos (código 2175) no Livro Registro de Apuração de ICMS, com os valores efetivamente pagos de antecipação parcial, conforme demonstrativos de pagamentos anexos, lembrando que o crédito de antecipação parcial é condicionado ao efetivo pagamento do imposto, e devendo ser lançado como crédito no mês em que foi pago.

Com relação à alegação de que em alguns meses do levantamento o contribuinte pagou antecipação à maior, entende caber ao mesmo solicitar a devida restituição, se houver, ratificando por inteiro o Auto de Infração lavrado.

Intimado pela Inspetoria Fazendária, para tomar ciência do teor da informação fiscal, com reabertura de prazo de defesa (fl. 151 a 153), o sujeito passivo protocola nova peça (fls. 160 a 169), na qual destaca que resta amplamente tempestivo a nova defesa por não ter sido atendido o pedido que as intimações necessárias ao autuado fossem realizadas na pessoa do seu contador, no momento que foi intimado o contribuinte sobre a reabertura do prazo.

Ainda em preliminar, destaca que a autuação padece de nulidade em razão de ausência para se determinar com segurança a infração, haja vista que o autuante não traz aos autos qualquer

demonstrativo que relate as notas fiscais de saída do contribuinte do período fiscalizado, devidamente acompanhado dos referidos documentos fiscais do contribuinte, apurando, assim, o total mensal de receita de revenda de mercadorias, exceto para o exterior, com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação e o total mensal de receita de revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação.

Destaca que possui em sua atividade secundária o comércio varejista de materiais de construção em geral, cujas mercadorias sofrem substituição tributária, e apenas com os referidos demonstrativos, acompanhado de cópia das notas fiscais de saída do autuado, pode-se com segurança concluir que o contribuinte considerou receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS tivesse sido substituído ou antecipado nas Informações prestadas no PGDAS-D.

Argüi, a título de preliminar o recebimento da nova defesa, haja vista que na peça anterior solicitou que toda e qualquer intimação fosse realizada na pessoa do seu contador, o que não foi realizado, contrariando decisão do STJ que colaciona, bem como entende presente nulidade por falta de elementos para se determinar a infração, vez que o Fisco imputa ao contribuinte a infração abaixo descrita, ignorada pelo autuado, mas não prova sua materialidade, pois não colaciona aos autos elementos suficientes para provar a infração, que enumera:

Infração	Eventuais Elementos para Provar a Infração	Elementos Ausentes
Deixou de recolher o ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS tivesse sido substituído ou antecipado.	- Demonstrativos relacionando as notas fiscais de saída, apurando assim, o total mensal de receita de revenda de mercadorias, exceto para o exterior, com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação e o total mensal de receita de revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação do contribuinte apurando. - Notas Fiscais de Saída; - Extratos do Simples Nacional.	- Demonstrativos relacionando as notas fiscais de saída, apurando assim, o total mensal de receita de revenda de mercadorias, exceto para o exterior, com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação e o total mensal de receita de revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação do contribuinte apurando. - Notas Fiscais de Saída; - Extratos do Simples Nacional.

No mérito, basicamente repete as argumentações postas anteriormente, especialmente a de que procedeu a retificação das informações prestadas no PGDAS-D, alterando, assim, a origem das receitas do contribuinte de receita de revenda de mercadorias, com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação para o total de receita de revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação do contribuinte apurando, conforme Extrato do Simples Nacional (anexado aos autos), e procedeu o parcelamento da diferença do imposto apurado.

Após enumerar diversos entendimentos da doutrina, conclui que a validade e eficácia do ato administrativo estão condicionados a sua prática em motivos reais, idôneos e existentes, carecendo de motivos que sustentassem a autuação visto que não ocorreu a operação sem emissão de documento fiscal imputada, não havendo motivo para a autuação.

Em nova informação fiscal prestada (fls. 174 a 176), o autuante indica que em relação ao item "a" da primeira defesa, não ocorreu em momento algum retenção de documentos por sua parte. No momento da assinatura do Auto de Infração o contador se comprometeu que mandaria posteriormente um preposto seu arrecadar o citado material, fato que não ocorreu. Mas para evitar tal alegação, após devolver todo material da empresa como prova a página 149 deste, foi solicitado da carteira de cobrança que fosse reaberto o prazo ao contribuinte, o que ocorreu conforme página 153 do PAF.

Quanto ao item "a" da segunda defesa, a alegação de que a intimação de reabertura do prazo deveria ser entregue ao contador, não procede, pois a intimação foi entregue diretamente nas mãos do sócio administrador da empresa, como prova o documento de fl. 153, sócio este que assinou a procuração cedida ao contador conforme fl. 05, não podendo assim ser alegado nenhum desconhecimento por parte do autuado, fato que se evidencia com a apresentação da nova defesa.

Para o item "b" da segunda defesa, informa que a base de cálculo utilizada para a lavratura do Auto de Infração, conforme planilhas constantes nas páginas 06 e 07 colunas "b", foram extraídas das receitas declaradas nas DASN's e PGDAS pelo próprio contribuinte, conforme cópias constantes nas páginas 08 a 71, tornando desnecessário relacionar as notas fiscais, como alega a autuada, sem levar em conta que tais notas são de emissão da própria empresa, onde a mesma tem total acesso, e que a empresa autuada tem como atividade principal a Fabricação de estruturas pré moldadas de concreto armada em série e sob encomenda e só atua nesta atividade, ou seja, se trata de uma indústria, e foram declaradas nas DASN's e PGDAS receitas tributadas como não tributadas, onde o contribuinte entendeu que por fabricar produtos sujeitos a substituição tributária deveria declarar como receitas com substituição tributária segregando da tributação do ICMS, como se a substituição já tivesse sido feita, fato que a autuada concorda plenamente quando apresentou declarações retificadoras alterando todas as suas receitas de não tributadas para tributadas conforme páginas 97 a 142.

Em relação ao item "c" da segunda defesa, indica que o contribuinte após receber intimação para ser fiscalizado (fl. 80), apresentou novas declarações de DASN e PGDAS alterando as receitas não tributadas ao ICMS, para receitas tributadas, porém intempestivamente, vez que estas declarações retificadoras só foram apresentadas após a intimação conforme cópias anexas nas páginas 97 a 142, o que a condene a arcar com as multas reclamadas no Auto de Infração. A autuada também deve o ICMS referente aos valores registrados a menor nas declarações retificadoras do meses de julho/2013 onde o contribuinte declarou uma receita bruta acumulada dos últimos 12 meses no valor de R\$ 352.000,07,09 conforme página 123, enquanto que a real receita bruta totalizando-se a soma dos últimos 12 meses é de R\$ 379.096,58, fato que altera a alíquota aplicada neste mês, conforme coluna G1 da planilha constante na fl. 07, implicando em uma diferença declarada a menor no valor do ICMS de R\$ 366,09 e do mês 12/2013 onde o contribuinte declarou a receita apurada do mês sendo como R\$ 62.132,00, onde na verdade é de R\$ 82.812,00, implicando em uma diferença no valor do ICMS de R\$ 481,85, como prova cópias dos DANFE's do citado mês que anexo a este RPAF conforme páginas 176 a 181.

Afirma que está anexando as declarações retificadoras dos meses 02, 04, 08 de 2013, que o contribuinte não juntou com as anexadas pelo mesmo nas folhas 97 a 142, nas fls. 182 a 187.

Conclui, mantendo a infração, tal como lançada.

Distribuído para julgamento, em 30 de abril de 2015, o feito foi convertido em diligência, a fim de que, diante da apensação de novos elementos pelo autuante na informação fiscal prestada, fosse o sujeito passivo cientificado do teor dos mesmos, com prazo para manifestação, o que

valeu a intervenção de fls. 199 a 202, na qual argumenta que, de fato, houve a devolução da escrita fiscal em data posterior a ciência do Auto de Infração, devendo, assim, ser reaberto o prazo de defesa.

Além disso, aduz que o autuante confunde o pedido de que as intimações necessárias ao autuado na pessoa do contador da empresa, com eventual impugnação de irregular intimação, o que não ocorreu, sendo incontroverso que houve a retificação das declarações das mercadorias não tributadas como tributadas, e que a eventual exigência fiscal deveria se limitar a cobrança de multa moratória, caso se constante que as retificações foram realizadas após a intimação do contribuinte, o que não ocorreu.

Destaca que a exigência fiscal é fundamentada na falta de recolhimento do ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS tivesse sido substituído ou antecipado, o que de fato não ocorreu, pois as operações foram submetidas a tributação mediante as declarações retificadoras.

Se o Fisco Estadual busca cobrar a multa moratória em razão da retificação ter sido procedida após o início da fiscalização, a infração que deveria ser imposta não é aquela que foi capitulada acima, haja vista que além da multa é cobrada o imposto, o que é indevido, representando, assim, um "bis in idem".

Argumenta que a multa moratória devida é de 50% do imposto, e não de 75% (setenta e cinco por cento), conforme estabelece o artigo 42, inciso I, da Lei 7.014/1996, e mesmo considerando a infração capitulada como correta, a multa devida seria de 60%, conforme estabelece o artigo 42, inciso II, alínea a, do mesmo diploma legal.

Indica que a diferença do imposto encontradas na declarações retificadoras pelo autuante nos meses de julho e dezembro de 2013 igualmente não corresponde com a infração imposta, fundamentada na falta de recolhimento do ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS tivesse sido substituído ou antecipado, motivo para pedir a improcedência do lançamento.

Retornando ao feito, o autuante (fls. 207 e 208) manifesta-se no sentido de que quanto ao fato da devolução da escrita fiscal, o fato foi solucionado conforme folha 68.

De referência à alegação da entrega de intimações, assevera que todas foram entregues ao sócio da empresa e após recomendação da autuada ao contador da mesma, ao passo que em relação à cobrança apenas da multa, quando da lavratura do Auto de Infração foram anexadas as declarações de DASN e PGDAS nas fls. 08 a 79, onde vê-se claramente que a data de geração destas declarações foi 04 de abril de 2014, conforme consta na parte superior direita dos PGDAS a partir da fl. 26, enquanto as declarações retificadoras apresentadas pelo contribuinte foram geradas em 25 de junho de 2014, ou seja, em momento posterior a data de lavratura do Auto de Infração.

Conclui afirmando que analisadas as questões levantadas pela manifestação apresentada pelo contribuinte, mantém as infrações reclamadas, bem como as alegações constantes na Informação Fiscal.

Tendo em vista o afastamento da relatora inicialmente designada, foi o processo redistribuído.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização: Falta de recolhimento do ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado.

Abordo, inicialmente, as argüições preliminares postas pela autuada, a começar pelo fato de que os livros fiscais não teriam sido devolvidos após a conclusão dos trabalhos de fiscalização, prejudicando o seu direito de defesa. De fato, quando da autuação e ciência ao sujeito passivo, o

autuante não efetivou a devolução dos livros e documentos arrecadados para a fiscalização. Todavia, a reabertura de prazo concedida, e a devolução dos livros e documentos, restabeleceu a normalidade do trâmite, permitindo, inclusive, nova apresentação de defesa, o que sanou o vício inicialmente existente.

Quanto ao argumento de que ao não encaminhar as intimações ao contador da empresa autuada, estaria configurado vício insanável, também não posso acolher, diante do fato de que a regra para intimação está contida no artigo 108 do RPAF/99, o qual dispõe que a intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem, o que foi amplamente atendido.

Lembro que ao contrário do processo judicial, onde o advogado da parte é quem, na forma do Código de Processo Civil deve receber as intimações, comunicações e praticar atos processuais, no processo administrativo, as intimações são encaminhadas ao domicílio fiscal do contribuinte, sem que isso se configure em qualquer irregularidade, ou motivo para anulação do ato, embora nada impedissem que as intimações do presente processo também fossem encaminhadas ao seu contador, conforme solicitado.

Inexiste, pois, qualquer cerceamento de defesa, ao autuado, de forma que o mesmo pode praticar de forma ampla tal direito, o que se apresenta pelas diversas manifestações ao longo do processo.

Quanto ao argumento de nulidade frente a falta de elementos para se determinar a infração, diante do fato do Fisco imputar ao contribuinte a infração descrita, ignorada pelo autuado, sem prova de sua materialidade, por não colacionar aos autos elementos suficientes para provar a infração, estando ausentes os demonstrativos relacionando as notas fiscais de saída, como alegado, da mesma forma não posso acolher.

Isso por que os demonstrativos elaborados pelo autuante o foram, compilando-se os dados mensais, baseados nos elementos contidos nas Declarações Anuais e extratos do Simples Nacional, regime pelo qual a autuada é optante, e que se encontram às fls. 08 a 142.

Assim, ficaria dispensada a necessidade de enumerar as notas fiscais neles constantes, até pelo fato de que tais documentos encontram-se em poder do autuado, vez que por ele emitidos, o que permite a aplicação do artigo 142 do RPAF/99, segundo o qual, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Ainda assim, o autuante acostou algumas notas fiscais (fls. 177 a 182), em relação às quais o sujeito passivo não se manifestou a respeito.

Ademais, o autuado não apontou erro ou equívoco específico em relação ao levantamento realizado, o que fragiliza a sua tese, até pelo fato de que se verdadeira a atividade secundária de comércio de materiais de construção, poderia muito bem ter trazido ao feito cópias de notas fiscais que provassem tal assertiva, o que não o fez, não se podendo falar em autuação por presunção, pois, se assim fosse, caberia ao sujeito passivo provar o contrário, o que também não ocorreu, sendo a mesma pautada nos dados informados pelo contribuinte em seus extratos e documentos emitidos.

Desta forma, as respostas aos questionamentos feitos pela autuada em suas peças defensivas, ficam prejudicadas.

No mérito, a tese defensiva é de negativa do cometimento da infração atribuída, pelo fato de ter apresentado retificações às declarações enviadas para o sistema de informações do Simples Nacional, no que foi refutado pelo autuante, de que tais retificações foram realizadas após a intimação para a fiscalização.

Analizando os elementos do processo, observo que a autuada é empresa optante pelo regime de apuração do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/06. Frente às disposições da

mesma, bem como instrumentos normativos complementares, o valor a recolher é apurado mensalmente, a partir receita bruta dos últimos doze meses, com expurgo daquelas que sofreram incidência de antecipação tributária, com encerramento de tributação.

A sistemática adotada pela empresa autuada, de considerar saídas tributadas como não tributadas, se constitui em evasão fiscal, com reflexo no imposto a recolher, a menor.

A análise da matéria prende-se exclusivamente à análise material dos fatos, verifico que a intimação para o início dos trabalhos de fiscalização deu-se em 14 de abril de 2014, na forma da intimação de fl. 80. As retificações apresentadas em reforço da tese defensiva, foram todas geradas em 25 de junho de 2014 e apuradas em 16 de abril, 14 de maio, 07 de junho de 2014, ou seja, após o início da ação fiscal, onde a espontaneidade do contribuinte fica prejudicada, conforme se denota nos documentos de fls. 99, 100, 103, 104, 107, 108, 109, 110, 115, 116, 119, 120, 123, 124, 129, 130, 133, 134, 137, 138, 141, 142, 170, 171, 183 a 188.

Tal fato, antes de mais nada, significa o reconhecimento do autuado quanto ao acerto da autuação, e uma tentativa de sanar a acusação fiscal, quando não mais poderia.

Diante deste fato, e tendo em vista que o lançamento data de 15 de maio de 2014, com ciência em 30 de maio de 2014, está comprovado que os ajustes realizados o foram quando não era mais possível, vez que posteriores ao lançamento.

Quanto as multas aplicadas, no caso, a legislação do Simples Nacional estabelece que em relação as infrações, devem ser aplicadas as penalidades previstas na legislação do imposto de renda, o que ocorreu no caso, a se ver pela capitulação das mesmas na Lei federal 9.430/96, com suas alterações posteriores, descabendo os argumentos da autuada de que a multa deveria ser de 50%, diante da inaplicabilidade da Lei 7.014/96 ao caso.

Por tais motivos, não posso acolher os argumentos defensivos, e julgo o Auto de Infração procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210374.0036/14-0** lavrado contra **R R CONSTRUÇÕES E PRÉ MOLDADOS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.999,76**, acrescido da multa de 75% prevista na Lei Federal 9.430/96, artigo 44, inciso I, com a redação da Lei Federal 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR